

Porto Alegre, 15 de setembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 22.040/2023.

I. O Poder Legislativo de Jóia, solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 4.692, de 2023 que *“Autoriza o Município de Jóia a reconhecer o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS/FAPS, correspondente ao exercício de 2022 ”*

II. Os procedimentos inerentes aos Regimes Próprios de Previdência são estabelecidos pela Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

O Município optou por equacionar o déficit atuarial através da realização de aportes periódicos, conforme consta no PL. *Esse método tem vantagens em relação à alíquota suplementar porque, ao menos por enquanto, não entrará nas despesas com pessoal.*

O art. 1º do PL destaca que os aportes serão realizados através de parcelas mensais, assim, essa despesa ultrapassará dois exercícios, e, portanto, **será necessária a apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro**, conforme art. 17 da LRF, visto que, a despesa passa a ser considerada como obrigação de caráter continuado.

Os aportes periódicos para que não sejam considerados como despesa com pessoal, é preciso observar aos seguintes procedimentos estabelecidos pela Portaria nº 1.467, de 02 junho de 2022:

- a) se caracterizem como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo;
- b) sejam os recursos utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;
- c) fiquem sob a responsabilidade do órgão ou entidade gestora do RPPS;
- d) sejam controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos;
- e) permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.



Caso seja descumprindo os requisitos previstos na Portaria, em especial, a segregação dos recursos provenientes desses aportes e a sua aplicação durante o prazo mínimo de cinco anos para que sejam utilizados nas despesas com benefícios, esses aportes deverão ser considerados na despesa com pessoal, independentemente da forma que estão sendo repassados esses valores.

III. Assim, diante do exposto, a legalidade do Projeto de Lei está atrelada à apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro conforme determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "William V. A. Andrade".

William Vieira Alves Andrade
Contador, CRCRS 102892
Consultor do IGAM

A handwritten signature in blue ink, reading "Murilo M. Flores".

Murilo Machado Flores
Engenheiro de Produção
Consultor do IGAM

